



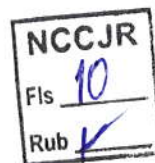
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 778/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 164/2020 que “Dispõe sobre o uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS).”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Janaina Riva

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 01/06/2021, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 01/06/2021 e aportada no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/09verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 164/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Em justificativa o Autor informa:

“A terapia assistida por animais (TAA) consiste na utilização de animais como instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes. Reconhecida em diversos países, essa terapia é comprovadamente uma técnica útil na socialização de pessoas, na psicoterapia, em tratamentos de pacientes com necessidades especiais, bem como diminuição da ansiedade provocada por causas diversas.

O projeto ainda visa estender sua atuação e incluir outros animais, como aves e peixes. Os recursos da TAA podem ser direcionados a pessoas de diferentes faixas etárias e utilizados em instituições penais, hospitais, casas de saúde, escolas e clínicas de recuperação.

É fundamental o trabalho de uma equipe multidisciplinar capaz de prescrever o método mais adequado a ser aplicado, acompanhando as atividades e o bem-estar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos animais e dos pacientes, o que irá refletir-se no benefício real da qualidade de vida dos mesmos.

Os primeiros registros de resultados positivos obtidos da interação entre animais e pacientes datam de 1792, na Inglaterra. A partir daí a atenção de alguns profissionais da saúde se voltou para essa prática buscando uma melhor compreensão dos seus efeitos, bem como de suas implicações.

Por essas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo, o período de internação dos pacientes, e ajudando a desconstrair o ambiente hospitalar, melhorando as relações interpessoais e facilitando a comunicação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Cumprida a primeira pauta no dia 01/04/2020, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar a utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 1º Determina a utilização da Terapia Assistida por Animais (TAA) nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Terapia Assistida por Animais integra o conjunto das ações de saúde oferecidas aos pacientes.



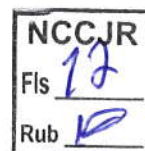
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º Para o atendimento dos pacientes necessitados desta terapia, os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão manter, nos respectivos quadros, profissionais habilitados na prestação dos serviços de que trata esta Lei.

§2º Pacientes e familiares, mediante prescrição médica, têm direito à Terapia Assistida por Animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com as entidades e responsáveis pelos Hospitais Veterinários, Organizações Não Governamentais, e estabelecimentos congêneres, visando dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito a matéria da propositura supratranscrita, verifica-se que se trata de norma de proteção e defesa da saúde, inserindo, desta forma, na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim sendo, necessário se faz observar e respeitar que cabe a União a edição de normais gerais para tratar de questões ligadas a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, §1º, CF), não excluindo a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, XII, §2º, CF). Já a inexistência de Lei Federal, atrai competência legislativa plena aos Estados (art. 24, XII, §3º, CF) e a superveniência daquela suspende a eficácia desta, no que lhe for contrário (art. 24, XII, §4º, CF).

A luz da constitucionalidade, ***não há de se falar em vício formal de competência***, vez que a Constituição Federal (art. 24, inciso XII, § 2º, da CF/88), confere aos Estados a competência suplementar.

Ademais, a proposta encontra-se em conformidade com o art. 196 da Carta Magna que estabelece ser dever do Estado à instituição de políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, tal como dispõe o projeto em análise. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, sobre o tema saúde, a Constituição Federal em seu art. 6º a assegura como direito social, de ordem fundamental, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. ✓

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015)

Doutro norte, em relação à **reserva de iniciativa** de Leis, consta na Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

Nestes termos, em que pese o respaldo constitucional sobre a competência concorrente do Estado-membro pertinente a matéria saúde, o Projeto de Lei n.º 164/2020, dada sua essência e justificativa escora em **vício de iniciativa, ocorrendo, tão logo a inconstitucionalidade formal** em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II da CRFB.

Na Constituição do Estado de Mato Grosso, o art. 39, inciso II, alínea “d”, consagra que são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”

Assim sendo, ao analisar as ações pertinentes aos objetivos almejados pela propositura, estas são de atribuição da Secretária Estadual de Saúde, conforme a Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual:

***Art. 25** À Secretaria de Estado de Saúde compete:*

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;

b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;

[...]

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

[...]

k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado; [...]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 14
Rub.

Portanto, apesar da relevância e do notório interesse público deste Projeto de Lei que tem como objetivo trazer benefícios ao *Sistema Único de Saúde*, reduzindo, sobretudo, o período de internação dos pacientes, e ajudando a desconstrair o ambiente hospitalar, melhorando as relações interpessoais e facilitando a comunicação através da Terapia Assistida por Animais, necessário se faz destacar que a presente proposta legislativa cria novas obrigações ao Poder Executivo, ente responsável pela gestão de hospitais públicos, eis que terão que se adaptar para atender o que dispõe a proposição, incorrendo, desta forma, em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

O Estado-membro, obrigatoriamente deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes em sua organização estadual, conforme se faz previsto nos artigos 2º e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Posto isso, do contrário, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, restando apenas a inconstitucionalidade. Vejamos a jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO



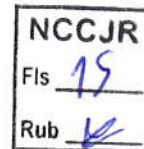
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem na criação de novas atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (Grifos nossos)

Assim sendo, tem por formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 164/2020, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência legislativa atribuída, em caráter privativo ao chefe do Executivo.

Portanto, sendo a Constituição Estadual taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 2º, 25 e art. 61, §1º, II da Constituição Federal.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de 10 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 164/2020 – Parecer n.º 778/2021
Reunião da Comissão em 05 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sales
Relator (a): Deputado (a) Janaina Rive

Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 164/2020		
Autor (a)	Deputado VALDIR BARRANCO		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	5	0	0	0

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer CONTRÁRIO em face de inconstitucionalidade, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO em face de inconstitucionalidade.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR